



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## PARECER Nº 190/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

**Projeto de Lei nº 157/2025**

**Autoria: Vereador Clebinho Jogador – PODEMOS**

### I – EMENTA

ALTERA O ART. 17 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.945, DE 2019, QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, PARA AMPLIAR O LIMITE DE IDADE DO VEÍCULO SUBSTITUTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 157/2025, de autoria do Vereador Clebinho Jogador, promove alteração pontual na Lei Municipal nº 2.945, de 2019, que estabelece normas gerais para o serviço de táxi no Município de Embu-Guaçu.

pl\_1572025

A lei vigente disciplina, entre outros pontos, a idade máxima dos veículos utilizados no serviço de táxi (art. 14), a obrigatoriedade de substituição do veículo quando este completar determinado tempo de fabricação (art. 16) e as condições para a substituição do veículo por outro automóvel (art. 17).

A proposição em exame altera especificamente o **caput do art. 17**, passando a estabelecer que, na hipótese de substituição do veículo, o substituto **não poderá ter mais de 8 (oito) anos de fabricação**, nos seguintes termos:

*“Art. 17. Na substituição do veículo o substituto não poderá ter mais de 8 (oito) anos de fabricação.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, atualmente a Lei nº 2.945/2019 permite veículos com até 12 anos de fabricação (art. 14), determina a substituição obrigatória aos 10 anos (art. 16), mas restringe o veículo substituto a, no máximo, 5 anos de fabricação (art. 17), combinação que se mostra excessivamente rígida diante da realidade econômica dos taxistas. O projeto, portanto, busca **ampliar o limite de idade do veículo substituto para 8 anos**, conferindo maior flexibilidade aos profissionais, sem alterar os demais marcos normativos já estabelecidos e mantendo parâmetros de segurança e qualidade na prestação do serviço.

O Projeto de Lei nº 157/2025 foi apresentado com **requerimento de urgência especial**, aprovado pelo Plenário, de forma idêntica a outros projetos recentemente apreciados, nos termos do **art. 127 do Regimento Interno**, que define a urgência especial como a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e parecer, para que determinados projetos sejam imediatamente considerados, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Em razão do regime de urgência especial, **não houve emissão de parecer jurídico prévio**, subsistindo apenas a exigência de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ora atendida.

Registra-se, por fim, que **não foram apresentadas emendas** ao Projeto de Lei nº 157/2025 no prazo regimental.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E REGIMENTAL

A matéria em exame versa sobre a disciplina do **serviço de táxi**, serviço de interesse público local ligado à mobilidade urbana e ao transporte individual de passageiros, enquadrando-se na competência legislativa do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que atribuem ao ente municipal a faculdade de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito da **Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu**, a competência municipal para regular serviços públicos de interesse local e disciplinar seu funcionamento decorre, em especial:

- do **art. 6º, inciso V**, que prevê a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- do **art. 11, caput**, que atribui à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a elaboração de leis sobre matérias de interesse local.

Desse modo, a alteração da idade máxima do veículo substituto no serviço de táxi insere-se na esfera de competência legislativa municipal, não havendo usurpação de competência da União ou do Estado.

Quanto à **iniciativa legislativa**, a Lei Municipal nº 2.945/2019 é, originalmente, fruto de proposição parlamentar, versando sobre a disciplina de serviço público local e condições de seu funcionamento. A presente proposição, de autoria do Vereador Clebinho Jogador, insere-se na mesma matéria e natureza de iniciativa já admitida pelo Legislativo quando da aprovação da lei original, inexistindo reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para esse tipo de alteração.

Do ponto de vista **material**, a alteração proposta:

- não suprime requisitos de segurança veicular ou de habilitação dos autorizatários;
- preserva a estrutura normativa da Lei nº 2.945/2019, mantendo o limite geral de idade do veículo e a obrigação de substituição em prazo definido;
- promove apenas a ampliação do limite de idade do veículo substituto de 5 para 8 anos, buscando conciliar o interesse público na qualidade do serviço com a realidade econômica dos taxistas.

Não se vislumbram afrontas aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da CF), à legislação federal de trânsito ou a normas gerais sobre transporte, tratando-se de ajuste razoável e proporcional dentro da autonomia municipal.

Sob o prisma do **Regimento Interno**, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação apreciar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, técnica legislativa e compatibilidade das proposições com a Lei Orgânica e com o ordenamento jurídico em geral (arts. 45 e 119, § 3º, entre outros). A tramitação do Projeto de Lei nº 157/2025 perante esta Comissão observa o rito adequado, inclusive sob o regime de urgência especial previsto no art. 127.

No aspecto da **técnica legislativa**, a redação proposta é objetiva, simples e clara, indicando de forma precisa o dispositivo a ser alterado e o novo texto do caput do art. 17, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, não se verificando impropriedades formais que comprometam a compreensão ou aplicação da norma.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assim, não se identificam vícios de iniciativa, de competência, de constitucionalidade, de legalidade ou de técnica legislativa que impeçam a regular tramitação do projeto.


### IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatoria entende que o **Projeto de Lei nº 157/2025** é **constitucional, legal e regimentalmente adequado**, mostrando-se compatível com a competência legislativa do Município para disciplinar o serviço de táxi e com a autonomia municipal para ajustar as condições de funcionamento desse serviço de interesse local.

Não se verificam vícios formais ou materiais que justifiquem a rejeição da proposição sob o ponto de vista desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sendo assim, **opino pela legalidade, constitucionalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 157/2025, com PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação**, em regime de urgência especial, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 27 de novembro de 2025.

  
**Douglas da Analice**  
Vereador – **SOLIDARIEDADE**  
Relator – CCJR

### V – DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 157/2025, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, o presente parecer tem caráter **opinativo**, devendo o Projeto de Lei nº 157/2025 seguir sua tramitação regimental para



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

discussão e votação em Plenário, em regime de urgência especial, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

2025.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 27 de novembro de

**Douglas da Analice**  
Vereador – SOLIDARIEDADE  
Presidente

**Toninho Valflor**  
Vereador – UNIÃO BRASIL  
Membro

**Marcia Almeida**  
Vereadora - PODEMOS  
Membro